



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5071379-25.2014.4.04.7000

Classificação no e-Proc: Sigilo nível 4

Classificação no ÚNICO: Confidencial

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para requerer as **MEDIDAS CAUTELARES de BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL, PRISÃO PREVENTIVA, PRISÃO TEMPORÁRIA, CONDUÇÃO COERCITIVA e BLOQUEIO DE ATIVOS**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

I.I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. No curso da Operação Lava Jato, revelou-se o funcionamento, pelo menos desde 2004, no seio e em desfavor da PETROBRAS, de um gigantesco esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro¹.

O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as Diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção dos respectivos Diretores.

De outro lado, verificou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores empreiteiras brasileiras, criaram um cartel que passou a atuar em face das contratações da estatal. Esse grupo era formado, entre outras, pelas seguintes empresas: OAS, **ODEBRECHT**, **UTC**, CAMARGO CORREA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO

¹ Conforme se depreende do relato constante nas já ajuizadas ações penais de nº 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000, 5012331-04.2015.404.7000.

ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, TECHINT, PROMON, MPE, SKANSKA e GDK. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Essas empresas passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que empreiteiras não participantes do cartel fossem convidadas para os processos licitatórios. Esse esquema funcionou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol². Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo³. Assim, antes do início dos certames, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais licitantes apresentavam propostas – em valores maiores do que os ofertados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade à falsa disputa.

2. Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empreiteiras cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os Diretores, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da estatal. Isso foi facilitado em razão de os Diretores, como já ressaltado, haverem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo ocorrido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Funcionários do alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das construtoras, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empreiteira escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, entre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

3. Os valores ilícitos, porém, destinavam-se não apenas aos Diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis

2 AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, representante de uma das empresas cartelizadas, pertencente ao GRUPO SETAL, a SOG – ÓLEO E GÁS S/A, celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e, na ocasião, apresentou um documento, dissimuladamente intitulado “Campeonato Esportivo”, o qual continha as regras de funcionamento do cartel (Processo 5083351-89.2014.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO10, Páginas 1-5 – documento anexo à cota de encaminhamento da denúncia).

3 Vários documentos apreendidos na sede da empresa ENGEVIX ENGENHARIA S/A retratam o funcionamento do cartel, destacando-se o papel intitulado “reunião de bingo”, em que são indicadas as empresas que deveriam participar das licitações do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, bem como o papel intitulado “proposta de fechamento do bingo fluminense” (COMPERJ), em que são listados os “prêmios” (diversos contratos do empreendimento) e os “jogadores” (diferentes empreiteiras) (Processo 5083351-89.2014.404.7000/PR, Evento 1, MANDBUSCAAPREENC11, Páginas 1-27 – documento anexo à cota de encaminhamento da denúncia).

pela manutenção dos Diretores nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam na PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do Diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente. A repartição política das Diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012; à Diretoria de Serviços, ocupada por RENATO DUQUE entre 2003 e 2012; e à Diretoria Internacional, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008.

4. Para que fosse possível o trânsito das vantagens indevidas entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os Diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores financeiros” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita. Dentre eles, se destacam os já condenados ALBERTO YOUSSEF, FERNANDO SOARES, MILTON PASCOWICHT, MARIO GOES e JOÃO VACCARI NETO.

5. Geralmente, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: (a) entrega de valores em espécie; (b) depósito e movimentação no exterior; e (c) contratos simulados com empresas.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual os valores saíam do intermediário e eram enviados aos destinatários finais (funcionários públicos e políticos), descontada a comissão do operador. Em geral, havia, pelo menos, cinco formas de os operadores repassarem as quantias aos beneficiários das vantagens indevidas:

- a) A primeira forma consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de empregados ou prepostos dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados⁴;
- b) A segunda forma era a realização de transferências eletrônicas

4 Na ação penal nº 5025695-77.2014.404.7000, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA foi denunciado pelo transporte fraudulento de valores em espécie em viagens que realizou; também tendo como modo de operação o trânsito de valores em espécie, NELMA KODAMA foi denunciada na ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, sendo que a acusação abrange também a tentativa da prática do crime de evasão de divisas, já que NELMA foi presa em flagrante no Aeroporto de Guarulhos na posse injustificada de duzentos mil euros; também na ação penal nº 5049898-06.2014.404.7000 denunciada a metodologia de entrega e recebimento de valores em espécie pelo núcleo comandado por ALBERTO YOUSSEF, sendo o responsável direto pela atividade RAFAEL ANGULO LOPES.

para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários⁵;

c) A terceira forma ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos agentes públicos ou de seus familiares⁶;

d) A quarta forma, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações "oficiais", devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito⁷; e

e) A quinta forma ocorria por meio da compra e reforma de imóveis pelas empreiteiras ou empresas intermediárias da lavagem de ativos, em benefício dos destinatários finais da propina⁸.

6. Comprovada a existência do esquema de corrupção no seio da PETROBRAS, identificadas as sociedades empresárias e os agentes públicos envolvidos, e apurada algumas das formas pelas quais os recursos espúrios eram repassados, tem a presente representação como principal finalidade o aprofundamento das investigações sobre a atuação ilícita do operador financeiro **RODRIGO TACLA DURAN** isoladamente, ou em conjunto com os operadores **ADIR ASSAD** e **IVAN CARRATU**.

I.II. UTC e RODRIGO TACLA DURAN

7. O executivo RICARDO PESSOA, acionista e administrador da

5 Na ação penal nº 5083258-29.2014.404.7000 foi denunciada a lavagem por meio de depósitos nas empresas GFD Investimentos, MO Consultoria e Empreiteira Rigidez com base em contratos simulados de prestação de serviço; ao passo que na ação penal nº 5083401-18.2014.404.7000, por exemplo, foi denunciada a ocultação de capital pela aquisição de diversos bens com recursos provenientes dos crimes praticados em detrimento da Petrobras, como empreendimentos hoteleiros na Bahia – posteriormente desmembrada na ação penal nº 5028608-95.2015.404.7000; também denunciada a aquisição de apartamento em favor de NESTOR CERVERÓ na ação penal nº 5007326-98.2015.404.7000.

6 Na ação penal nº 5039475-50.2015.404.7000 foi denunciado o recebimento de valores decorrentes de vantagens indevidas por JORGE ZELADA em *offshore* mantida em banco suíço; também formulada acusação em desfavor de MARIO GOES e PEDRO BARUSCO pelo recebimento de valores ilícitos por meio de *offshore*, conforme ação penal nº 5012331-04.2015.404.7000; mais recentemente, RENATO DUQUE foi acusado pela utilização de contas na Suíça para lavagem de capitais; emblemático também o caso de PAULO ROBERTO COSTA, que utilizou-se de seus familiares para ocultação de valores no exterior, conforme acordo de colaboração que firmou com o MPF.

7 Na ação penal nº 5019501-27.2015.404.7000 RENATO DUQUE, AUGUSTO MENDONÇA e JOÃO VACCARI NETO foram denunciados pela lavagem de recursos desviados da Petrobras por doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores – PT e repasses à Editora Gráfica Atitude.

8 Na ação penal nº 5045241-84.2015.404.7000 foi denunciada a lavagem de ativos na reforma de imóveis de JOSÉ DIRCEU; enquanto que na ação penal nº 5037093-84.2015.404.7000, foi denunciada a lavagem pela aquisição de obras de arte e imóveis, como forma de pagamento de vantagens indevidas a RENATO DUQUE.

empreiteira **UTC**, celebrou acordo de colaboração com o Ministério Público Federal e expôs o funcionamento de parte do esquema criminoso citado acima, no interesse do qual houve a prática sistemática de delitos de cartel, fraudes licitatórias, organização criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro nacional e internacional.

8. Consoante narrado por RICARDO PESSOA em seu Termo de Colaboração de nº 28⁹, a **UTC**, mediante ajustes escusos com os demais representantes de um grande cartel de empreiteiras, integrado por OAS, ODEBRECHT, CAMARGO CORREA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, TECHINT, PROMON, MPE, SKANSKA e GDK, logrou êxito e foi contratada pela PETROBRAS para construção das seguintes obras: **REVAP**, **REPLAN**, **REPAR** (Unidade de Hidrossulfurização de Nafta Craqueada), **REFAP** (UDT) e **COMPERJ** (Pipe-Rack).

9. Além disso, mas ainda de modo a atender os interesses da **UTC**, RICARDO PESSOA reconheceu ter prometido e efetivamente pago propinas a agentes públicos do alto escalão da Petrobras, notadamente PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE, e a agentes políticos. Para que tais pagamentos de vantagens indevidas pudessem ser realizados, RICARDO PESSOA mencionou em seus termos de colaboração iniciais ter lançado mão aos serviços ilícitos de ALBERTO YOUSSEF, **MARIO GOES**, **ADIR ASSAD** e ROBERTO TROMBETA.

10. Recentemente, contudo, por provocação do MPF, RICARDO PESSOA reconheceu em termo de colaboração complementar¹⁰ ter lançado mão aos serviços ilícitos de **RODRIGO TACLA DURAN** para gerar dinheiro em espécie ao **Grupo UTC**, via "caixa 2". Nas palavras de RICARDO PESSOA, "o serviço oferecido por RODRIGO DURAN era o levantamento de dinheiro em espécie por meio de contratos fictícios".

Segundo relatado pelo referido colaborador, o consultor financeiro **IVAN CARRATU**, que teria prestado serviços ao **Grupo UTC** entre dezembro de 2007 e dezembro de 2014 por intermédio das empresas PAGLIUCA, CARRATU E ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL e BRUGGE, foi o agente responsável por indicar os serviços ilícitos de **RODRIGO TACLA DURAN**.

11. RICARDO PESSOA detalhou que, para gerar o dinheiro em espécie por meio da celebração de contratos ideologicamente falsos, **RODRIGO TACLA DURAN** lançou mão às empresas **ECONOCELL DO BRASIL – PROVEDORES LTDA [ECONOCELL]**, **TWC PARTICIPAÇÕES LTDA [TWC PARTICIPAÇÕES]** e ao escritório

9 **ANEXO 1.**

10 **ANEXO 2.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de advocacia **TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**¹¹, sendo que, por intermédio dessas sociedades, gerou para o **Grupo UTC**, entre jan/2009 e jan/2015, cerca de **R\$ 35 milhões** em espécie.

Para que essas operações sucessivas de lavagem de capitais fossem perfectibilizadas, foram celerados diversos contratos ideologicamente falsos entre o **Grupo UTC** e as referidas empresas controladas por **RODRIGO TACLA DURAN**, assim como emitidas notas fiscais que superam o montante de **R\$ 56 milhões**¹².

RICARDO PESSOA afirmou, ainda, que a geração de dinheiro em espécie por intermédio de **RODRIGO TACLA DURAN** era gerida internamente pelo Diretor Financeiro WALMIR PINHEIRO, o qual recebia periodicamente de **RODRIGO TACLA DURAN** valores em espécie na garagem da sede da **UTC** em São Paulo.

12. WALMIR PINHEIRO, que também celebrou acordo de colaboração com o MPF, prestou declaração complementar de idêntico teor àquela de RICARDO PESSOA¹³, corroborando a intensa participação de **RODRIGO TACLA DURAN** em dezenas de operações de lavagem de dinheiro em favor do **Grupo UTC**.

13. Entretanto, insta destacar que, consultando-se as informações disponíveis nos bancos de dados dessa Força-Tarefa foi possível constatar que **RODRIGO TACLA DURAN**, que figura como sócio em todas as empresas relacionadas na tabela abaixo¹⁴, recebeu por meio delas vultosos recursos não apenas da **UTC**, mas também de diversas outras grandes empreiteiras investigadas no âmbito da Operação Lava Jato.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL
13873511000160	TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
4432412000151	TWC PARTICIPACOES LTDA
7288810000134	VIPER PROVEDORES LTDA
5122795000124	ECONOCELL DO BRASIL - PROVEDORES LTDA
3836727000100	UNIVERSAL NETWORK DO BRASIL LTDA – ME
12815802000139	APR DO BRASIL LTDA - EPP
21763890000163	TACLA DURAN PARTICIPACOES LTDA
4837575000114	GLOBALTEL DO BRASIL LTDA
Não há	ALLIANCE WORLD CONNECTION DO BRASIL LTDA

11 Os dados bancários das contas ECONOCELL DO BRASIL – PROVEDORES LTDA, TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS e RODRIGO TACLA DURAN tiveram o sigilo afastado a pedido do MPF nos autos n. 5048976-28.2015.4.04.7000/PR, no período de afastamento entre 01/01/2006 e 24/08/2015.

12 **ANEXO 3.**

13 **ANEXO 4.**

14 **ANEXO 5.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

68428663000145

BUFFET INTER CERIMONIAL LTDA. - M.E.

I.III. TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

14. Conforme narrado na informação emitida pela Equipe Especial de Fiscalização da Receita Federal¹⁵, a **TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS [TACLA DURAN]** é uma sociedade inscrita sob o CNPJ 13.873.511/0001-60, constituída em 08/06/2011, que declara como objeto principal a prestação de “serviços advocatícios”. A administração da **TACLA DURAN**, conforme consta dos cadastros perante a RECEITA Federal do Brasil é atualmente exercida pelos administradores: **FLÁVIA TACLA DURAN** (CPF: 217.201.498-28) e **RODRIGO TACLA DURAN** (CPF: 162.560.898-55).

15. O escritório **TACLA DURAN** recebeu entre 2011 e 2013 mais de R\$ 50 milhões de diversas empresas que prestam serviços para Administração Pública Federal, a maioria das quais, inclusive, já implicadas no âmbito da Operação Lava Jato:

TOMADORA DOS SERVIÇOS	MONTANTE RECEBIDO (2011-2013)
MENDES JÚNIOR TRADING ENGENHARIA S/A – 19.394.808/0001-29	R\$ 25.500.000,00
S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO – 60.332.319/0001-46	R\$ 10.872.850,00
UTC ENGENHARIA S/A – 44.023.661/0001-08	R\$ 9.104.000,00
GRUPO EIT - 08.402.620/0001-69 e 13.300.818/0001-71	R\$ 3.712.673,40
CONSTRUTORA TRIUNFO S/A – 77.955.532/0001-07	R\$ 2.161.000,00
TREVISÓ DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA – 52.445.434/0001-07	R\$ 652.285,00
ECONORTE-Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A - ECONORTE (CNPJ nº 02.222.736/0001-30)	R\$ 1.212.985,00
TRIUNFO PARTICIPAÇÕES (CPNJ nº3014553000191)	R\$ 1.565.000,00
TOTAL	R\$ 54.780.793,40

16. Conforme se depreende da informação fiscal elaborada pela RFB¹⁶, não obstante as empresas acima citadas tenham sido intimadas a apresentar documentos e esclarecimentos acerca dos serviços advocatícios prestados pela

15 **ANEXO 5.**

16 **ANEXO 5.**

TACLA DURAN, limitaram-se a apresentar notas fiscais e comprovantes de pagamento. Tal circunstância reforça o relato apresentado por RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO, no sentido de que o escritório **TACLA DURAN** foi utilizado por seus sócios para lavagem de capitais por intermédio da geração de dinheiro em espécie em favor de empreiteiras nacionais.

17. A análise das informações bancárias do escritório **TACLA DURAN**¹⁷, afastadas com a autorização desse juízo nos autos nº 5048976-28.2015.4.04.7000, corroboram tais pagamentos. É possível verificar recebimentos vultosos, por parte da **TACLA DURAN**, das seguintes empresas e consórcios:

- i) UTC ENGENHARIA: R\$ 15.660.934,32
- ii) S A PAULISTA DE CONST. E COM.: R\$ 9.773.233,77
- iii) TCE TRIUNFO COMERCIO E ENG.: R\$ 2.362.088,50
- iv) CONSTRUTORA TRIUNFO S A: R\$ 319.344,00
- v) EIT ENGENHARIA S/A: R\$ 2.570.435,80
- vi) EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TEC.: R\$ 1.553.681,48
- vii) CONSORCIO EIT - SANTA BARBARA: R\$ 474.505,61
- viii) CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSORIO PORTO ALEGRE SA: R\$ 798.070,50
- ix) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A – ECONORTE: R\$ 1.058.714,50
- x) TPI TRIUNFO PARTICIPAÇÕES S/A: R\$ 467.373,00.

18. A análise das informações bancárias do escritório **TACLA DURAN**¹⁸ também revelam que **RODRIGO TACLA DURAN** foi o grande beneficiário de depósitos efetuados pelo escritório nos últimos anos, o que indica que ele não figurou no quadro social do Escritório como uma mera pessoa interposta. Entre ago/2011 e ago/2015 **RODRIGO TACLA DURAN** foi beneficiado por depósitos sistemáticos do escritório **TACLA DURAN** que totalizaram o montante de **R\$ 61.368.479.30**¹⁹.

19. Verifica-se, outrossim, que, por intermédio do escritório **TACLA DURAN**, o operador **RODRIGO TACLA DURAN** também manteve relacionamento

17 ANEXO 17.

18 ANEXO 17.

19 ANEXO 07.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

financeiro com o operador JULIO CAMARGO, conforme revelam as transações relacionadas abaixo:

TITULAR DA CONTA	DESTINATÁRIA	DATA	CRÉDITOS	CRÉDITOS
TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS	PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	19-Out-11	0,00	353.687,18
TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS	TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA	11-Nov-11	0,00	182.547,14
TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS	TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA	11-Nov-11	182.547,14	0,00
TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS	TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA	08-Dez-11	0,00	185.150,16
			R\$ 182.547,14	R\$ 536.234,32

I.IV. ECONOCELL DO BRASIL PROVIDORES LTDA [ECONOCELL]²⁰

20. A empresa **ECONOCELL (CNPJ n. 05.122.795/0001-24)**, que tem **RODRIGO TACLA DURAN** como administrador desde a sua constituição, foi utilizada por ele para viabilizar sucessivas operações de lavagem de capitais com o Grupo do operador financeiro **ADIR ASSAD**.

Com efeito, afastado o sigilo financeiro da empresa **ECONOCELL** verificou-se que ela recebeu, entre 14/05/2007 e 22/09/2010, aportes de recursos oriundos de empresas controladas por **ADIR ASSAD** na ordem de **R\$ 17 milhões**, conforme sintetizado na tabela abaixo²¹:

DEPOSITANTE	CNPJ	VALOR
ROCK STAR MARKETING LTDA	7829493000116	R\$ 6.915.084,32
ROCK STAR PRODUCOES COMERCIO E SERVICOS	5298439000166	R\$ 4.085.696,39
ROCK STAR PRODUCOES LTDA	BRANCO	R\$ 2.463.230,77
S M TERRAPLENAGEM LTDA	7829451000185	R\$ 1.843.259,43
ROCK STAR ENTERTAINMENT S/C LTDA	4853097000136	R\$ 833.314,36
LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	7794669000141	R\$ 587.550,55
POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA	9485858000168	R\$ 171.233,13
SP TERRAPLENAGEM LTDA	9503787000189	R\$ 146.462,25
		R\$ 17.045.831,20

21. As empresas ROCK STAR ENTERTAINMENT S/C LTDA²², ROCK STAR PRODUCOES COMÉRCIO E SERVICOS²³, LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA²⁴, S M TERRAPLENAGEM LTDA²⁵, ROCK STAR MARKETING LTDA²⁶, POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA²⁷ e SP TERRAPLENAGEM LTDA²⁸, são, conforme já demonstrado na Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000, empresas de fachada, pois não desenvolvem efetivamente os serviços pelos quais são contratadas. Elas

20 ANEXO 08.

21 ANEXO 09.

22 ANEXO 10.

23 ANEXO 11.

24 ANEXO 12.

25 ANEXO 13.

26 ANEXO 14.

27 ANEXO 15.

28 ANEXO 09.

funcionam apenas como pessoas jurídicas no processo de lavagem de capitais em favor de dezenas de empresas nacionais, boa parte das quais investigadas no âmbito da Operação Lava Jato.

22. Por sua vez, dentre os principais beneficiários de pagamentos oriundos da ECONOCELL constam a TWC PARTICIPAÇÕES (CNPJ 04.432.412/0001-51), VIPER PROVEDORES LTDA. (CNPJ 07.288.810/0001-34) e o próprio **RODRIGO TACLA DURAN** (162.560.898-55), os quais receberam no período, respectivamente, **R\$ 6.100.335,12**, **R\$ 1.682,450,00** e **R\$ 1.666.737,00**.

I.V. TWC PARTICIPAÇÕES LTDA [TWC]

23. A empresa **TWC [CNPJ: 04.432.412/0001-51]**, administrada por **RODRIGO TACLA DURAN**, também foi por ele utilizada para a viabilização de sucessivas operações de lavagem de capitais com o grupo de **ADIR ASSAD**.

A partir das informações bancárias das empresas JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA, LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, ROCK STAR ENTERTAINMENT LTDA, ROCK STAR MARKETING LTDA, ROCK STAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e SP TERRAPLENAGEM LTDA foi possível verificar que, entre 14/05/2007 e 22/09/2010, elas transferiram recursos para a empresa TWC superiores a **R\$ 7 milhões**, conforme sintetizado na tabela abaixo²⁹:

DEPOSITANTE	CNPJ	VALOR
JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA	10361606000106	R\$ 210.001,12
LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	07794669000141	R\$ 5.624.795,25
ROCK STAR ENTERTAINMENT LTDA	04853097000136	R\$ 753.600,00
ROCK STAR MARKETING LTDA	07829493000116	R\$ 442.692,13
ROCK STAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	05298439/000166	R\$ 170.170,00
SP TERRAPLENAGEM LTDA	09503787000189	R\$ 63.230,67
		R\$ 7.264.489,17

I.VI. IVAN CARRATU

24. Conforme mencionado acima, **IVAN CARRATU** foi o agente responsável por apresentar a RICARDO PESSOA os serviços ilícitos de **RODRIGO TACLA DURAN**. Não obstante tal indicação ilícita, RICARDO PESSOA mencionou que "IVAN CARRATU prestou serviços ao **Grupo UTC** de dezembro de 2007 a dezembro de 2014 por meio de duas empresas **PAGLIUCA, CARRATU E ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** e **BRUGGE**".

²⁹ ANEXO 18.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

25. De fato, a partir do afastamento do sigilo fiscal da empresa **UTC ENGENHARIA** foi possível verificar que ela repassou valores para empresa **BRUGGE CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA**, na ordem de **R\$ 10 milhões** de reais, e também para a empresa **PAGLIUCA, CARRATU E ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL**, no montante aproximado de **R\$ 13 milhões**:

ANO	Declarante - CNPJ	Declarante - Nome	Beneficiário - CNPJ	Beneficiário - Nome	rendimento Tributável
2009	44.023.661/0001-08	UTC ENGENHARIA S.A.	09.470.860/0001-63	BRUGGE CONSULT. EMPRES E PARTICIP.LTDA	R\$ 1.501.000,00
2010	44.023.661/0001-08	UTC ENGENHARIA S.A.	09.470.860/0001-63	BRUGGE CONSULT. EMPRES E PARTICIP.LTDA	R\$ 2.577.000,00
2011	44.023.661/0001-08	UTC ENGENHARIA S.A.	09.470.860/0001-63	BRUGGE CONSULT. EMPRES E PARTICIP.LTDA	R\$ 3.144.000,00
2012	44.023.661/0001-08	UTC ENGENHARIA S.A.	09.470.860/0001-63	BRUGGE CONSULT. EMPRES E PARTICIP.LTDA	R\$ 1.742.000,00
2013	44.023.661/0001-08	UTC ENGENHARIA S.A.	09.470.860/0001-63	BRUGGE CONSULT. EMPRES E PARTICIP.LTDA	R\$ 1.038.000,00
					R\$ 10.002.000,00

ANO	Declarante - CNPJ	Declarante - Nome	Beneficiário - CNPJ	Beneficiário - Nome	rendimento Tributável
2009	44.023.661/0001-08	UTC ENGENHARIA S.A.	03.993.229/0001-62	PAGLIUCA, CARRATU E ASSOCIADOS LTDA	1.501.000,00
2010	44.023.661/0001-08	UTC ENGENHARIA S.A.	03.993.229/0001-62	PAGLIUCA, CARRATU E ASSOCIADOS LTDA	3.208.000,00
2011	44.023.661/0001-08	UTC ENGENHARIA S.A.	03.993.229/0001-62	PAGLIUCA, CARRATU E ASSOCIADOS LTDA	4.100.000,00
2012	44.023.661/0001-08	UTC ENGENHARIA S.A.	03.993.229/0001-62	PAGLIUCA, CARRATU E ASSOCIADOS LTDA	2.993.000,00
2013	44.023.661/0001-08	UTC ENGENHARIA S.A.	03.993.229/0001-62	PAGLIUCA, CARRATU E ASSOCIADOS LTDA	1.828.000,00
					R\$ 13.630.000,00

26. A relação entre **IVAN OREFICE CARRATU** e as referidas empresas, ao seu turno, é bastante próxima. **IVAN OREFICE CARRATU**³⁰ é sócio da **PAGLIUCA, CARRATU E ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**³¹. Verifica-se, ainda, que ele manteve vínculo trabalhista com a **UTC ENGENHARIA S/A** nos anos de 2010 à 2013 como Engenheiro civil, de acordo com a tabela da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

A empresa **PAGLIUCA, CARRATU E ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, por sua vez, figura como sócia das sociedades **I10 SPORTS MARKETING LTDA**, **CONCILIA BRASIL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, **CCADV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, **ADMINISTRARE CAPITAL E PARTICIPAÇÕES LTDA**³² e **FRANKFURT FOMENTO MERCANTIL LTDA**³³.

De outro lado, verifica-se que a sociedade **BRUGGE CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA**³⁴, indicada por **RICARDO PESSOA**, também é sócia da **ADMINISTRARE CAPITAL E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **FRANKFURT FOMENTO MERCANTIL LTDA**.

Mais do que isso, verifica-se que essas três últimas sociedades têm em comum o mesmo administrador: **JOSÉ ANCHIETA CARVALHO**³⁵. Em consulta a fontes abertas³⁶ é possível verificar que **JOSÉ ANCHIETA CARVALHO** consta como

30 ANEXO 19.

31 ANEXO 20.

32 ANEXO 21.

33 ANEXO 22.

34 ANEXO 23.

35 ANEXO 24.

36 <https://br.linkedin.com/in/jose-anchieta-carvalho-aa445328>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

atual Superintendente do **China Construction Bank (CCB Brasil)**, tendo sido superintendente do **Banco Industrial e Comercial S.A. (BIC BANCO)** entre 1991 e 2015.

27. O relacionamento entre **IVAN CARRATU** e **RODRIGO TACLA DURAN**, citado por RICARDO PESSOA, é corroborado pelo fato de que a empresa **ECONOCELL DO BRASIL - PROVEDORES LTDA**, do último, recebeu entre 2009 e 2011, das empresas **PAGLIUCA, CARRATU E ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL** e **FRANKFURT FOMENTO MERCANTIL LTDA**, cerca de **R\$ 1,9 milhão de reais**³⁷. O escritório **TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, ao seu turno, depositou cerca de **R\$ 300 mil** em favor da **PAGLIUCA, CARRATU E ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL**, em meados de 2012³⁸.

TITULAR DA CONTA	DATA	NOME	DÉBITOS	CRÉDITOS
TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS	31-Out-12	PAGLIUCA CARRATU E ASSOCIADOS	R\$ 160.000,00	R\$ 0,00
TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS	03-Jul-12	PAGLIUCA CARRATU E ASSOCIADOS	R\$ 140.000,00	R\$ 0,00
ECONOCELL DO BRASIL - PROVEDORES LTDA	25-Jul-11	FRANKFURT FOMENTO MERCANTIL LT	R\$ 0,00	R\$ 681.000,00
ECONOCELL DO BRASIL - PROVEDORES LTDA	16-Nov-10	FRANKFURT FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 0,00	R\$ 430.690,53
ECONOCELL DO BRASIL - PROVEDORES LTDA	10-Fev-11	FRANKFURT FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 0,00	R\$ 298.339,36
ECONOCELL DO BRASIL - PROVEDORES LTDA	17-Fev-11	FRANKFURT FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 0,00	R\$ 152.159,35
ECONOCELL DO BRASIL - PROVEDORES LTDA	24-Fev-11	FRANKFURT FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 0,00	R\$ 163.459,50
ECONOCELL DO BRASIL - PROVEDORES LTDA	29-Mar-11	FRANKFURT FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 0,00	R\$ 189.056,14
ECONOCELL DO BRASIL - PROVEDORES LTDA	12-Fev-09	PAGLIUCA CARRATU E ASSOCIADOS	R\$ 38.205,98	R\$ 0,00
ECONOCELL DO BRASIL - PROVEDORES LTDA	16-Jun-09	PAGLIUCA CARRATU E ASSOCIADOS	R\$ 0,00	R\$ 10.350,00
			R\$ 338.205,98	R\$ 1.925.054,88

28. De outro lado, a partir dos dados de transações bancárias das empresas **LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA**, **ROCK STAR MARKETING LTDA**, **ROCK STAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **SP TERRAPLENAGEM LTDA** foi possível verificar que tais pessoas jurídicas, controladas pelo Grupo Criminoso de **ADIR ASSAD**, transferiram para **PAGLIUCA, CARRATU E ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL** e **FRANKFURT FOMENTO MERCANTIL LTDA**, entre 14/05/2007 e 14/06/2012, cerca de **R\$ 2,9 milhões**. Por outro lado, receberam aportes financeiros na ordem de R\$ 600 mil³⁹.

I.VII. RODRIGO TACLA DURAN E GRUPO ODEBRECHT

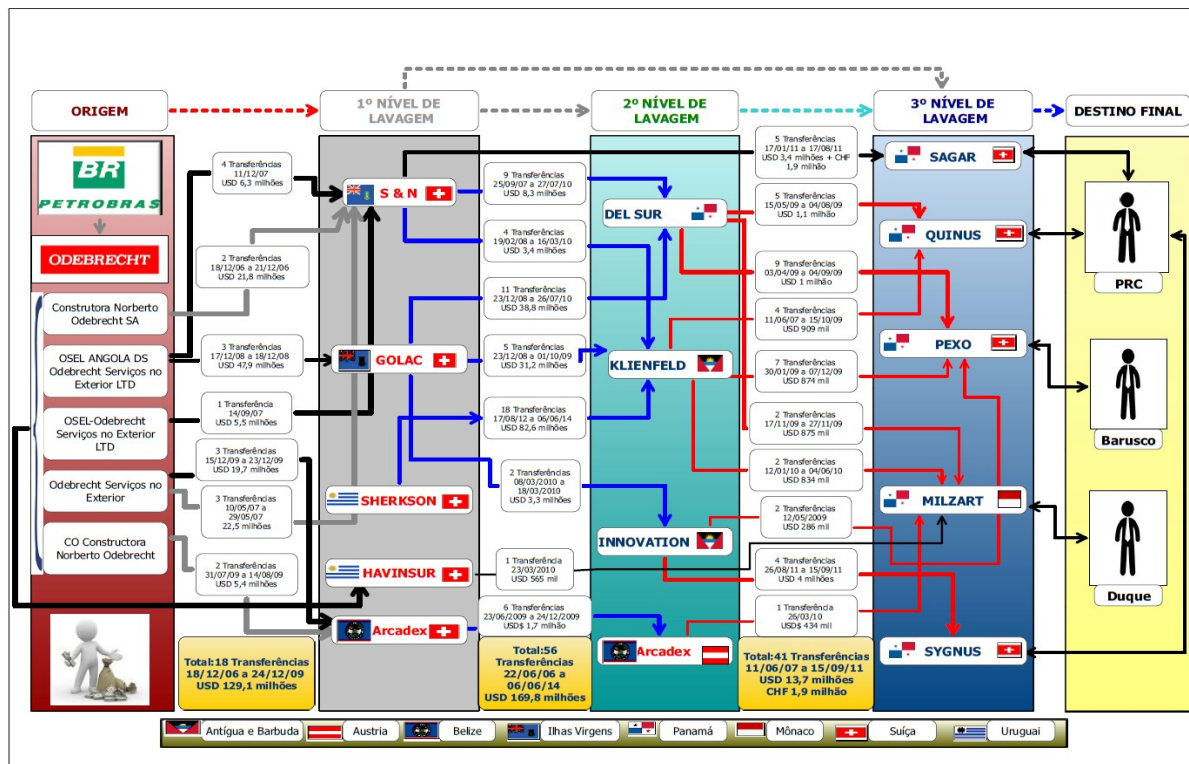
29. Comprovou-se na ação penal de nº 5036528-23.2015.4.04.7000 que agentes ligados às empresas do Grupo **ODEBRECHT** pagaram vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DE SOUZA DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, ex-funcionários da **PETROBRAS**, através de contas-correntes mantidas pelo grupo empresarial no exterior, constatando-se, dentre outras, a utilização das contas em

37 ANEXO 25.

38 ANEXO 25.

39 ANEXO 25.

nome das *offshores* S&N, GOLAC, SHERKSON, HAVINSUR, CONSTRUCTORA DEL SUR, KLIENFELD, INNOVATION e ARCADEX, conforme esquema representado no gráfico abaixo:



30. Apurou-se que a **ODEBRECHT** contava com sofisticado sistema de pagamento de propina, valendo-se de departamento próprio para gerir tal atividade criminosa dentro do grupo empresarial, denominado “Setor de Operações Estruturadas”.

A atuação ilícita de referido grupo empresarial por intermédio do “Setor de Operações Estruturadas” tornou-se cada vez mais clara mediante o prosseguimento das investigações, tendo sido, inclusive, recentemente esmiuçada pelos colaboradores MARIA LUCIA DE SOUZA TAVARES e VINICIUS VEIGA BORIN, alguns dos responsáveis por seu funcionamento. Enquanto MARIA LUCIA DE SOUZA TAVARES trabalhava internamente no “Setor de Operações Estruturadas”, VINICIUS VEIGA BORIN prestava serviços de forma terceirizada, na condição de agente do mercado financeiro e responsável pelos bancos Antígua Overseas Bank (AOB) e Meinl Bank (Antígua), nos quais foram abertas contas bancárias para que fossem utilizadas pela **ODEBRECHT**. Só no Meinl Bank, em Antígua e Barbuda, foram abertas mais de 40 contas em nome de *offshores*, em favor do Grupo **ODEBRECHT**.

Esse “Setor de Operações Estruturadas” funcionava dentro das dependências do Grupo **ODEBRECHT**, sendo encarregado do controle, organização e operacionalização de pagamento de propinas relacionadas a contratos firmados pelo grupo empresarial, no Brasil e no exterior, bem como à dissimulação da origem ilícita de tais pagamentos.

O “Setor de Operações Estruturadas” executava as ordens dos altos executivos do Grupo **ODEBRECHT**, desde Líderes Empresariais e Diretores Superintendentes, até mesmo do acionista e Diretor-Presidente da *Holding*, MARCELO ODEBRECHT. O Setor era composto por altos executivos e funcionários antigos de confiança da cúpula do Grupo **ODEBRECHT**, notadamente HILBERTO SILVA, FERNANDO MIGLIACCIO, LUIZ EDUARDO SOARES, UBIRACI SANTOS, MARIA LUCIA TAVARES e ANGELA PALMEIRA, mas também lançava mão aos serviços de profissionais terceirizados especializados na lavagem de capitais, os chamados operadores financeiros.

31. Conforme revelado pelos colaboradores MARIA LUCIA DE SOUZA TAVARES e VINICIUS VEIGA BORIN, com o fim de dificultar eventual investigação e inviabilizar a identificação dos envolvidos, os integrantes do Setor de Operações Estruturadas transmitiam as ordens de pagamentos indevidos por intermédio de dois sistemas de informática específicos, um para alimentação e controle dos dados financeiros relativos à contabilidade paralela e outro para a comunicação entre os envolvidos nas transações. Estes sistemas eram denominados, respectivamente, “MyWebDay” e “Drousys”, e funcionavam com codinomes e senhas pessoais.

32. O acordo de colaboração firmado com VINICIUS VEIGA BORIN⁴⁰ permitiu que o estratagema criminoso fosse esclarecido de forma ainda mais detalhada. A partir das declarações prestadas⁴¹ por ele, foi possível compreender que a complexa estrutura financeira funcionava da seguinte forma: as contas mantidas no exterior controladas por MARCOS GRILLO, graduado executivo da **ODEBRECHT**, abasteciam as contas controladas por FERNANDO MIGLIACCIO, e estas por sua vez as de OLÍVIO RODRIGUES. Ainda, em casos em que promovidas entregas de valores em espécie em território nacional, havia a utilização de mais uma camada de *offshores*, as quais eram controladas por **RODRIGO TACLA DURAN**. Este, então, recebia os recursos no exterior de uma das contas controladas por OLÍVIO RODRIGUES, e repassava tais recursos para contas de doleiros também no exterior, recebendo o dinheiro em espécie no Brasil.

33. Conforme revelado por VINICIUS VEIGA BORIN, essas operações financeiras específicas de que participava **RODRIGO TACLA DURAN** recebiam o nome de “Operação Dragão” e “Operação Kibe”. Segundo o colaborador:

[...] as denominadas operações “Kibe”, “Dragão”, etc. referem-se, ao que sabe, ao **fornecimento de dinheiro (reais) no Brasil**. Então, OLÍVIO fazia uma transferência para a conta de TACLA e este, por sua

40 Acordo de Colaboração homologado por esse Juízo nos autos nº 5029481-61.2016.404.7000.

41 Anexo 26.

vez, transferia para uma das 4 contas de um chinês denominado **Wu-Yu Sheng**, cujas contas eram All Team (aberta, US\$ 23.000), Ample Power Ltd (encerrada), Power Harvest International Ltd. (encerrada), Swen R2 Ltd (aberta, com saldo de US\$ 266.000) (“Operação Dragão”), KTJW Investments Ltd. (conta encerrada) sendo que este entregava o dinheiro no Brasil a quem fosse determinado; Que o referido chinês residia em São Paulo e foi no escritório do depoente algumas vezes; Que esse Chinês foi apresentado ao pessoal da ODEBRECHT (LUIZ EDUARDO e MIGLIACCIO) por OLÍVIO, mas quem conhecia WU-YU era MARCELO RODRIGUES, pois teriam estudado juntos possivelmente na faculdade (de administração de empresas); Que após a operação Lava Jato, mais especificamente no ano de 2015, WU-YU deixou o Brasil e foi residir na Florida/EUA, acreditando que tal fato decorreu das investigações brasileiras; Que no Brasil WU-YU tinha as atividades relacionadas a trading e sua família tinha supermercado; Que WU-YU contou ao depoente que “fazia dinheiro” com os lojistas chineses da região da 25 de Março em São Paulo/SP; Que **TACLA também fazia outras transferências para outras pessoas para “fazer dinheiro”**, mas que o depoente não consegue identificar porque estas pessoas não tinham contas no Meinl Bank, mas sabe que parte delas era para “fazer dinheiro” pois o MIGLIACCIO comentava; Que as **Operações “Kibe” e “Esfirra” diz respeito às pessoas Adir e Samir, sendo irmãos, também residentes em São Paulo; Que o depoente já esteve com Samir em Salvador, em razão de um evento social que HILBERTO MASCARENHAS; Que pelo nome das operações que MIGLIACCIO lhe passava o depoente já sabia que a operação era para “fazer dinheiro” no Brasil;** Que TACLA também fazia transferência para uma pessoa cujo apelido era **“JUCA”**, brasileiro residente em Montevideu, também com a finalidade de “fazer dinheiro” no Brasil; Que o nome de JUCA era VINICIUS, mas cujo sobrenome não se recorda; Que JUCA já teve as seguintes contas no Meinl Bank: Meriwther Trading Inc, Westside Consulting Inc. e a Chama Leon, todos constando terceiros como procurador e beneficiário; Que o depoente já esteve uma vez no escritório de JUCA em Montevideu, que é uma casa de câmbio; Que não sabe como JUCA fazia dinheiro no Brasil; Que além dessas pessoas mencionadas, o depoente acredita que havia outras pessoas que faziam dinheiro para TACLA, inclusive uma no Rio de Janeiro, cujo apelido era **“CARIOCA”**, mas que o depoente não saber dar qualquer detalhe; Que além de fazer as transferência “para fazer” dinheiro, o depoente acredita que TACLA prestava outros serviços para a ODEBRECHT, fazendo outras intermediações financeiras [...].

34. Depreende-se do supracitado trecho do termo de colaboração nº 1 de VINICIUS VEIGA BORIN, que **RODRIGO TACLA DURAN** era responsável por lavar o dinheiro do Grupo **ODEBRECHT** mediante a realização de operações de dólar cabo (**RODRIGO** disponibilizava valores em moeda estrangeira no exterior e recebia, em compensação, “reais” no Brasil) que envolviam, pelo menos, outros 4 (quatro) operadores financeiros:

- i. WU-YU SHENG (que controlava as contas ALL TEAM, AMPLE POWER LTD, POWER HARVEST INTERNATIONAL LTD., SWEN R2 LTD e KTJW INVESTMENTS LTD., mantidas no Meinl Bank em Antígua e Barbuda);
- ii. ADIR e SAMIR, irmãos residentes em São Paulo, são, em verdade, **ADIR ASSAD**, réu já denunciado e condenado no âmbito da Operação Lava Jato, e seu irmão **SAMIR ASSAD**;
- iii. JUCA (de nome Vinicius), residente em Montevidéu, que já foi titular das contas MERIWATHER TRADING INC, WESTSIDE CONSULTING INC. e a CHAMA LEON, mantidas no banco Meinl Bank em Antígua e Barbuda.

35. VINICIUS VEIGA BORIN também revelou 12 (doze) contas bancárias em nome de *offshores* controladas e utilizadas por **RODRIGO TACLA DURAN** no esquema criminoso ora delineado: BEZOYA TRADING LIMITED; BONARDA INVESTMENTS LTD.; CUMBERLAND FINANCE LTD.; DISCOVERY MANAGEMENT LLC; HOST TELECOMUNICATION CORP.; METX TRADING CORP.; NEVADA INVESTMENTS LTD.; OCEAN CITY ENTERPRISES LLC; **VIVOSANT CORP. SA**; ZB INTERNATIONAL LTD.; GVTEL Corp SL; e IFX TRANDING CORP.

36. Para operacionalizar todas essas transações financeiras, movimentando recursos ilícitos no interesse do Grupo **ODEBRECHT**, **RODRIGO TACLA DURAN** também se utilizava do Sistema DROUSYS.

37. MARCO PEREIRA DE SOUSA BILINSKI, que trabalhava com VINICIUS VEIGA BORIN e também celebrou acordo de colaboração⁴² com o MPF, reconheceu⁴³ ter auxiliado **RODRIGO TACLA DURAN** na abertura de algumas empresas *offshore*, com o concurso da empresa Dartmouth Securities, cujo escritório correspondente estaria localizado em São Paulo. Segundo ele o “nickname” de **RODRIGO TACLA DURAN** no sistema DROUSYS era “Rui Rey”.

42 Acordo de Colaboração homologado por esse Juízo nos autos nº 5029481-61.2016.404.7000.

43 Anexo 27.

38. De forma a corroborar os fatos relatados pelos colaboradores VINICIUS VEIGA BORIN e MARCO PEREIRA DE SOUSA BILINSKI, cumpre-se salientar que essa Força-Tarefa recebeu do COAF recentemente o Relatório de Inteligência Financeira – RIF nº 21956⁴⁴, em que narradas informações espontâneas recebidas de autoridades estrangeiras.

Sucintamente, o COAF informa a existência da conta bancária nº 889462, do Bank Pictet & Cie (Ásia), localizado naquela ilha, mantida, desde 02/06/2010, pela *offshore* **VIVOSANT CORP S.A.** Constam como procuradores da conta NORMAN ALBERT BARR, canadense, e **RODRIGO TACLA DURAN**. Tal fato corrobora as declarações do colaborador VINICIUS VEIGA BORIN no sentido de que contas bancárias em nome da *offshore* **VIVOSANT CORP S.A.** eram controladas por **RODRIGO TACLA DURAN**.

39. Ademais, destaque-se que a gestão de referida conta bancária é de responsabilidade da empresa “Independent Asset Manager Prudens Advisors S.A.”, baseada na Suíça, e que entre 14 e 28 de setembro de 2010 a **VIVOSANT CORP. S.A.** recebeu 9 transferências no montante total de **USD 12.699.730,00**⁴⁵. Essas transferências são originárias da conta nº 4010177279, mantida pela CONSTRUCTORA INTERNACIONAL DEL SUR, no Credicorp Bank S.A. no Panamá, ou seja, da **ODEBRECHT**.

Insta destacar, ainda, duas outras informações relevantes que constam no informe do COAF: a) Os recursos mantidos pela *offshore* **VIVOSANT CORP. S.A.** na conta-corrente supracitada, que totalizam, desde 15/06/2016, **USD 12.699.730,00**, encontram-se temporariamente bloqueados; b) **RODRIGO TACLA DURAN** possui, para além da cidadania brasileira, a cidadania espanhola.

I.VIII. ADIR ASSAD

40. Depreende-se de tudo o que foi narrado até o presente momento, que o Operador **ADIR ASSAD**, já denunciado e condenado a pena de 09 anos e dez meses de prisão na ação penal nº 501233104.2015.4.04.7000⁴⁶, juntamente com seu irmão **SAMIR ASSAD**, participou ativamente de todos os esquemas criminosos citados nessa peça, conforme síntese abaixo:

- i. Foram responsáveis por lavar em favor de **RODRIGO TACLA DURAN**, por intermédio das empresas ROCK STAR ENTERTAINMENT S/C LTDA, ROCK STAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, S M

44 Anexo 28.

45 Anexo 28.

46 Anexo 29.

TERRAPLENAGEM LTDA, ROCK STAR MARKETING LTDA, POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA e SP TERRAPLENAGEM LTDA, recursos na ordem de **R\$ 17 milhões**, recebidos, entre 14/05/2007 e 22/09/2010, oriundos da empresa **ECONOCELL DO BRASIL PROVIDORES LTDA**;

- ii. Foram responsáveis por lavar em favor de **RODRIGO TACLA DURAN**, por intermédio das empresas JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, ROCK STAR ENTERTAINMENT LTDA, ROCK STAR MARKETING LTDA, ROCK STAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e SP TERRAPLENAGEM LTDA, recursos na ordem de **R\$ 7 milhões**, recebidos, entre 14/05/2007 e 22/09/2010, oriundos da empresa **TWC PARTICIPAÇÕES LTDA**;
- iii. Foram responsáveis por lavar em favor de **IVAN CARRATU** e **JOSÉ ANCHIETA CARVALHO**, por intermédio das empresas LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, ROCK STAR MARKETING LTDA, ROCK STAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e SP TERRAPLENAGEM LTDA, recursos na ordem de **R\$ 2,9 milhões**, destinados entre 14/05/2007 e 14/06/2012, para as empresas **PAGLIUCA, CARRATU E ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL** e **FRANKFURT FOMENTO MERCANTIL LTDA**;
- iv. Foram responsáveis por realizar, juntamente com **RODRIGO TACLA DURAN**, operações de dólar cabo no intuito de lavar e internalizar recursos ilícitos em favor do Grupo **ODEBRECHT** no Brasil.

41. Na ação penal nº 501233104.2015.4.04.7000, **ADIR ASSAD** foi condenado por ter se envolvido na lavagem dos valores auferidos ilicitamente pelas empresas MENDES JÚNIOR, MPE e SETAL (SOG), via Consórcio INTERPAR, da PETROBRAS. Na oportunidade, este Juízo reconheceu que **ADIR ASSAD** exercia o controle de fato das empresas ROCK STAR MARKETING LTDA, LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS, POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA e SM TERRAPLENAGEM⁴⁷.

Depreende-se dos fatos narrado nessa peça, no entanto, que sua participação em grandes esquemas criminosos é muito maior.

42. Verifica-se, em suma, que há fortes indicativos no sentido de que **ADIR ASSAD**, que permaneceu cautelarmente preso por ordem desse Juízo entre

⁴⁷ De acordo com o item 427 da sentença constante no evento 1203 (p. 121) dos autos nº 501233104.2015.4.04.7000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

16/03/2015 e 16/12/2015, envolveu-se em diversos outros esquemas criminosos que implicaram na lavagem de dezenas, senão centenas, de milhões de reais.

43. Nesta toada, note-se não apenas o ora narrado, mas também o fato de que foram expedidas ordens de prisão preventiva de **ADIR ASSAD** pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em sede dos autos nº 0506171-82.2016.4.02.5101 e 0506190-88.2016.4.02.5101, correspondentes, respectivamente às Operações Saqueador e Pripyat, esta última pertencente ao braço da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro, uma vez que atuou como operador financeiro nos delitos envolvendo a CONSTRUTORA DELTA e a ELETRONUCLEAR⁴⁸.

44. Em adição, levantamentos feitos pela Receita Federal do Brasil, os quais resultaram em diversas Representações Fiscais para Fins Penais, as empresas controladas por **ADIR ASSAD** receberam valores milionários provenientes de várias empresas de engenharia, a fim de que fossem branqueados.

Especificamente no que tange aos fatos ilícitos já ventilados nessa manifestação verifica-se uma sobreposição de operadores financeiros na lavagem de capitais de algumas empresas. Em outras palavras, verifica-se que as empresas indicadas a seguir não apenas lançaram mão aos serviços ilícitos de **RODRIGO TACLA DURAN** para lavar dezenas de milhões de reais, conforme explicitado acima, mas também utilizaram-se para tanto dos serviços ilícitos da organização criminosa de **ADIR ASSAD**, nos períodos e valores abaixo relacionados:

Empresa	Montante	Período
CONSTRAN S/A (CNPJ 61.156.568/0001-90) ⁴⁹	R\$ 15.957.124,00 – em favor da J.S.M Engenharia e Terraplenagem Ltda. R\$ 5.706.944,00 – em favor da S.M. Terraplenagem Ltda.	Out/2010 a Jul/2011
UTC ENGENHARIA S/A (CNPJ 44.023.661/0001-08) ⁵⁰	R\$ 50.866.256,00 – em favor da S.M. Terraplenagem Ltda.	Jan/2008 a Dez/2011
S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (CNPJ 60.332.319/0001-46) ⁵¹	R\$ 3.941.600,00 – em favor da J.S.M Engenharia e Terraplenagem Ltda.	Abr/2010 a Nov/2010
EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A (CNPJ 08.402.620/0001-69) ⁵²	R\$ 11.954.130,00 – em favor da J.S.M Engenharia e Terraplenagem Ltda.	Mar/2010 a Nov/2011

48 De acordo com o amplamente noticiado na mídia nacional, bem como consignado no despacho exarado por este Juízo constante no evento 224 dos autos nº 5011708-37.2015.4.04.7000.

49 Anexos 30 a 33.

50 Anexos 34 a 37.

51 Anexos 38 a 40.

52 Anexos 41 a 45.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSÓRCIO CDV (CNPJ 10.840.761/0001-05) - EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A detém participação de 61% ⁵³	R\$ 20.843.070,00 – em favor da J.S.M Engenharia e Terraplenagem Ltda. R\$ 16.103.104,00 – em favor da S.M. Terraplenagem Ltda.	Set/2009 a Set/2011
MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A (CNPJ 19.394.808/0001-29) ⁵⁴	R\$ 3.393.956,41 – em favor da Legend Engenheiros Associados Ltda.- EPP. R\$ 1.080.960,00 – em favor da J.S.M Engenharia e Terraplenagem Ltda. R\$ 1.760.738,87 – em favor da SP Terraplenagem Ltda. - ME.	Jan/2010 a Nov/2011
CONSTRUTORA TRIUNFO S/A (CNPJ 77.955.532/0001-07) ⁵⁵	R\$ 22.417.539,67 – em favor da Legend Engenheiros Associados Ltda.- EPP.	Jan/2010 a Mar/2012
CONSÓRCIO TRIUNFO – COMPASA (CNPJ 77.955.532/0001-07) ⁵⁶	R\$ 4.036.908,99 – em favor da Legend Engenheiros Associados Ltda.- EPP. R\$ 27.777,78 – em favor da J.S.M Engenharia e Terraplenagem Ltda.	Jan/2010 a Mar/2012
	TOTAL: R\$ 158.090.109,72	Jan/2008 a Mar/2012

I.V. OUTRAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

45. Além das empreiteiras supramencionadas, é de se observar que outras empresas também utilizaram-se dos serviços dos operadores financeiros **RODRIGO TACLA DURAN** e **ADIR ASSAD**. Nesta toada, dignas de nota são as empresas **GRUPO EIT, S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, CONSTUTORA TRIUNFO** e **ECONORTE**.

46. O **GRUPO EIT** depositou, no interregno entre os anos de 2011 e 2013, ao menos R\$ 3.712.673,40 nas contas-correntes mantidas pela **TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**⁵⁷. Em período anterior, entre os anos de 2009 e 2011, repassou R\$ 48.900.304,00 às empresas J.S.M ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA. e S.M TERRAPLENAGEM LTDA., de **ADIR ASSAD**⁵⁸.

47. Já a **S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** repassou R\$ 10.872.850,00 em favor da **TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, no

53 Anexos 41 a 45.

54 Anexos 46 a 48.

55 Anexos 49 a 54.

56 Anexos 49 a 54.

57 Conforme demonstra o resultado da quebra de sigilo bancário deferida em sede dos autos nº 5048976-28.2015.4.04.7000.

58 Anexos 41 a 45.

período entre 2011 e 2013⁵⁹. No ano de 2010, utilizou-se dos serviços de **ADIR ASSAD**, tendo repassado R\$ 3.941.600,00 à J.S.M ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA.⁶⁰

48. As empresas **CONSTUTORA TRIUNFO** e **ECONORTE** pertencem ao mesmo grupo econômico, o qual é comandado pela **TPI – TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.**

Juntas, as três empresas depositaram R\$ 4.938.985,00 nas contas-correntes mantidas pelo escritório **TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**. Além disso, foram identificados pagamentos do **GRUPO TRIUNFO** em favor das empresas **LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.** e **J.S.M ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA.** de **ADIR ASSAD**, os quais totalizam o montante de R\$ 62.431.136,91, no período entre 2008 e 2015⁶¹. Por fim, também foram identificadas duas remessas no valor de R\$ 410.958,91, nas datas de 22/09/2014 e 20/10/2014, da **TPI PARTICIPAÇÕES** em favor da **GPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS** - empresa de **PEDRO LEONI RAMOS** -, além de transferências, em 16/04/2012, nos valores de R\$ 283.333,33⁶², da **TPI PARTICIPAÇÕES** e da **ECONORTE** em favor da **PLANNER CORRETORA** - investigada desde a 1ª fase da Operação Lava Jato.

49. Digno de nota o fato de que não restou comprovada a efetiva prestação dos serviços contratados pelas empresas **GRUPO EIT, S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, CONSTUTORA TRIUNFO, ECONORTE** e **TPI PARTICIPAÇÕES** pelas contratadas **TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J.S.M ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA., S.M TERRAPLENAGEM LTDA., LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.** e **GPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS**. Todas essas empresas, tanto aquelas vinculadas a **RODRIGO TACLA DURAN**, quanto aquelas vinculadas à organização criminosa de **ADIR ASSAD**, revelaram-se pessoas jurídicas sem funcionamento real, ou seja, sem estrutura física ou pessoal para prestar os serviços pelos quais foram contratadas. Em outros termos, revelaram-se como meras pessoas jurídicas interpostas em operações de lavagem de capitais.

Ademais, todas as empresas contratantes celebraram diversos contratos com a Administração Pública.

50. Assim, imprescindível, para a continuidade das investigações, a decretação das medidas cautelares ora requeridas.

59 Conforme demonstra o resultado da quebra de sigilo bancário deferida em sede dos autos nº 5048976-28.2015.4.04.7000.

60 Anexos 38 a 40.

61 Conforme demonstra o resultado da quebra de sigilo bancário deferida em sede dos autos nº 5011709-22.2015.4.04.7000.

62 Conforme demonstra o resultado da quebra de sigilo bancário deferida em sede dos autos nº 5027654-49.2015.4.04.7000.

II. PEDIDOS

51. Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer a decretação das seguintes medidas cautelares:

II.I. Da medida cautelar de BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

52. As provas anteriormente expostas constituem base jurídica suficiente para a realização de buscas nos endereços residenciais e profissionais dos envolvidos, a fim de que sejam apreendidos: documentos e objetos necessários à comprovação dos delitos por eles praticados; numerários obtidos por meios criminosos e outros elementos de convicção para a completa identificação de todos os coautores e partícipes dos delitos.

Com efeito, sobretudo diante da natureza dos crimes praticados pelos indivíduos ora representados, trata-se de medida de fundamental importância para corroborar os elementos de prova já angariados no curso das investigações.

53. Nessa toada, requer o Ministério Público Federal, nos termos do art. 240, §1º, alíneas "b", "c", "e", "f" e "h", do Código de Processo Penal, a expedição, em relação a cada uma das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, de **mandados de busca e apreensão criminal** com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, fraude em licitações, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente, mas não limitado, a:

- a) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação, notadamente aqueles que digam respeito à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;
- b) HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;
- c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados **RODRIGO TACLA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DURAN, IVAN OREFICE CARRATU, JOSÉ ANCHIETA CARVALHO, ADIR ASSAD e SAMIR ASSAD, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; e

d) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou US\$ 25.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

54. Especificamente, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a expedição INDIVIDUAL de mandado de busca e apreensão PARA CADA LOCAL a seguir relacionado – a fim de que o conhecimento do conteúdo do mandado no momento da busca em um local não frustre o sucesso do cumprimento em outros endereços que porventura venham a ser cumpridos posteriormente –, a ser cumprido com respeito às normas constitucionais e legais vigentes, no momento mais oportuno a ser considerado do ponto de vista da captura de eventuais procurados e da colheita de provas:

a) Nos endereços residenciais de:

a.1) RODRIGO TACLA DURAN (CPF 162.560.898-55);

a.2) IVAN OREFICE CARRATU (CPF 335.390.608-80)

a.3) JOSÉ ANCHIETA CARVALHO (CPF 007.049.218-20)

a.4) ADIR ASSAD (CPF 758.948.158-00);

a.5) SAMIR ASSAD (CPF 565.102.768-87);

b) Nas sedes das empresas:

b.1) TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 13.873.511/0001-60);

b.2) ECONOCELL DO BRASIL – PROVEDORES LTDA. (CNPJ 05.122.795/0001-24);

b.3) TWC PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 04.432.412/0001-51);

b.4) BRUGGE CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 09.470.860/0001-63);

b.5) PAGLIUCA, CARRATU E ASSOCIADOS, CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 03.993.229/0001-62);

b.6) ADMINISTRARE CAPITAL E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 07.691.955/0001-81);

b.7) FRANKFURT FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CNPJ 09.558.822/0001-67);

b.8) CONSTRUTORA TRIUNFO (CNPJ 77.955.532/0001-07);

b.9) ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A (CNPJ 02.222.736/0001-30);

b.10) TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A. (CNPJ 03.014.553/0001-91);

b.11) EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A (CNPJ 08.402.620/0001-69); e

b.12) S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (CNPJ 60.332.319/0001-46).

55. A busca domiciliar em residências mostra-se fundamental, uma vez que consistem em locais que guardam vínculo muito próximo com os investigados, nos quais será possível arrecadar provas úteis à conclusão das investigações e que reforçarão o juízo positivo de probabilidade acerca da ocorrência dos crimes acima expostos.

56. Especialmente no que respeita **ADIR ASSAD**, a medida se justifica porquanto é possível que, desde a data em que passou a cumprir prisão domiciliar até o presente momento, tenha retomado a prática de suas atividades ilícitas – a movimentação de recursos no exterior, por exemplo – fazendo-se necessária, novamente, a realização de busca e apreensão em sua residência.

57. Considerando-se ser comum que empresas utilizadas para a dissimulação de operações de lavagem de dinheiro mantenham salas e espaços à parte de seus endereços oficiais, justamente para esconder numerário (salas-cofre) ou documentos relacionados à prática de crimes, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer autorização para que a autoridade policial realize as buscas e apreensões em quaisquer unidades do mesmo edifício que sejam identificadas como de utilização das empresas/pessoas acima listadas e que possam ser de interesse da investigação e, no caso de imóveis de rua, em salas e imóveis adjacentes quando utilizados pela mesma pessoa ou empresa.

58. Com relação à **TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, escritório de advocacia envolvido com os ilícitos evidenciados, a busca e apreensão permitirá reunir provas no sentido de identificar os meios utilizados para o branqueamento de ativos realizado por **RODRIGO TACLA DURAN** em favor de diversas empresas, como a **UTC ENGENHARIA** e a **ODEBRECHT**, e agentes públicos e políticos. Conforme suprarreferido, não houve comprovação de que foram efetivamente prestados serviços pela **TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**,

havendo tão somente a comprovação dos pagamentos realizados, corroborando a conclusão de que foram os valores lavados pelo escritório. Não há como cogitar, portanto, que se tratem de informações protegidas pela relação advogado-cliente, uma vez que há fortes indícios de que o serviço foi prestado visando a assegurar a execução, ocultação, impunidade e vantagens de outros crimes, como os de lavagem de dinheiro.

59. A medida cautelar, caso deferida, que vier a ser realizada no escritório de advocacia, traduzindo-se em afastamento da inviolabilidade do escritório profissional – uma vez que presentes indícios de autoria e materialidade do cometimento de crimes –, terá por objeto específico e pormenorizado a busca e apreensão de documentos que comprovem, ou não, e/ou permitam, ou não, identificar o objetivo real do relacionamento mantido com as empreiteiras **UTC, ODEBRECHT, TRIUNFO, ECONORTE, TPI, EIT, S A PAULISTA** e outras pagadoras do escritório em questão, vinculado, até o que se sabe, à dissimulação da origem ou propriedade de bens (lavagem de capitais) provenientes do esquema ilícito instaurado no seio e em desfavor da PETROBRAS.

60. Roga-se, igualmente, pela inclusão, nos mandados que vierem a ser expedidos relativos ao mencionado escritório, de ressalva expressa acerca da necessidade da presença, para o cumprimento da medida cautelar, de **representante da OAB, nos termos do disposto no art. 7º, §6º, da Lei nº 8.906/94** (dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB), assim como para que sejam assegurados os demais direitos dos advogados previstos no citado diploma legal.

61. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, ainda, autorização para que as diligências sejam efetuadas simultaneamente, **permitindo-se o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos**, incluindo agentes da RECEITA FEDERAL e membros do próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

62. Finalmente, pugna o *parquet* federal seja autorizado por esse Juízo, desde já, o **compartilhamento das provas colhidas** quando do cumprimento destes mandados com a Receita Federal do Brasil, ficando o compartilhamento a cargo do MPF, de acordo com os graus de sigilo necessário.

II.II. Da medida cautelar de PRISÃO PREVENTIVA

63. A par das demais medidas, o MPF requer, ainda, seja decretada a **prisão preventiva** dos operadores financeiros **RODRIGO TACLA DURAN** (CPF

162.560.898-55) e **ADIR ASSAD** (CPF 758.948.158-00), os quais operacionalizaram em favor de empresários, funcionários públicos e agentes políticos a lavagem de valores ilícitos oriundos de crimes praticados contra a PETROBRAS.

64. A medida cautelar em desfavor de **RODRIGO TACLA DURAN** e **ADIR ASSAD** se mostra essencial diante da vasta gama de gravíssimos delitos que foram, e ainda possivelmente vem sendo, praticados pelos operadores financeiros em prejuízo da Administração Pública Federal, a exemplo de delitos de corrupção, lavagem de capitais e pertinência à organização criminosa, considerando o risco às ordens pública e econômica que eles representam.

65. Diante dos vultuosos valores pagos pelos executivos de diversas empreiteiras, dentre as quais **UTC, MENDES JUNIOR, TRIUNFO, EIT ENGENHARIA, S A PAULISTA** e **ODEBRECHT**, às empresas de **RODRIGO TACLA DURAN**, para que fossem sua natureza e origem dissimuladas, é mais do que razoável supor, no contexto ora apresentado, a alta probabilidade de persistência das atividades criminosas – em circunstâncias pelo menos similares – pelo operador financeiro ora representado.

65. No mesmo sentido, coloca-se a situação de **ADIR ASSAD**, cuja reiteração delitiva resta amplamente demonstrada. O operador financeiro atuou não apenas no esquema criminoso perpetrado em desfavor da PETROBRAS, como também da ELETRONUCLEAR. Operacionalizou valores em favor de diversas empresas, como **MENDES JÚNIOR/MPE/SETAL**, conforme reconhecido por este Juízo em sede dos autos nº 5012331-04.2015.4.04.7000, **UTC, CONSTRAIN, EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA, CONSTRUTORA TRIUNFO** e **S A PAULITA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, além da **DELTA**, investigada em sede da Operação Saqueador.

66. Considerando o presente quadro fático, é possível que no período em que permaneceu em prisão domiciliar, **ADIR ASSAD** tenha retomado suas práticas ilícitas, mormente considerando a atuação conjunta com seu irmão **SAMIR ASSAD**.

67. Assim, a decretação da prisão de **RODRIGO TACLA DURAN** e **ADIR ASSAD** insere-se como uma medida imprescindível para que os investigados não só deixem de atuar em negócios escusos às custas da realização de obras públicas nacionais, conforme sugerem os diversos pagamentos recebidos pelas empresas dos representados, cessando a possível atuação ilícita no interesse das diversas empresas que se utilizavam de seus serviços em negócios do mesmo jaez,

como forma, portanto, de garantia da ordem pública e da ordem econômica.

68. A decretação da prisão cautelar de **RODRIGO TACLA DURAN** e **ADIR ASSAD** também se mostra necessária a fim de que seja garantida a instrução criminal, dada a grande probabilidade de que, caso mantidos em liberdade, busquem junto aos demais integrantes de sua organização criminosa e beneficiários de seus serviços a destruição e a ocultação de provas que porventura possam resultar em seu desfavor.

69. Some-se a isto o fato de que **RODRIGO TACLA DURAN**, conforme acima mencionado, tem dupla cidadania, sendo também **cidadão espanhol**, fato que torna possível que ele, caso não efetivada a presente medida cautelar de prisão preventiva, deixe o país e dirija-se à Espanha, evitando a aplicação da lei penal. A análise de seu fluxo migratório⁶³ revelou que, no período compreendido entre 15/03/2008 e 11/04/2016, **RODRIGO TACLA DURAN** viajou **78 (setenta e oito) vezes** ao exterior. Assim, justifica-se a decretação da medida cautelar de prisão preventiva contra o representado também para que seja assegurada a aplicação da lei penal.

70. Em caso análogo de grave desvio de recursos públicos, o STJ se manifestou pela manutenção da custódia cautelar fundamentando na gravidade concreta dos fatos:

PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA PELO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E OUTROS DELITOS GRAVES DIRECIONADOS AO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Presentes fortes indícios de que o paciente faria parte de sólido esquema criminoso que tinha como principal atividade a prática de ilícitos direcionados ao desvio de verbas públicas, inclusive federais, em proveito dos agentes envolvidos e em detrimento do município lesado, desbaratado através da denominada "Operação Telhado de Vidro", e constando ainda que, para que esse fim tivesse êxito, vários crimes eram cometidos pelo grupo, tais como corrupção, extorsões, advocacia administrativa, falsidades e outras inúmeras fraudes, especialmente em licitações, que acarretaram enormes prejuízos aos cofres públicos, não se mostra desfundamentado o decreto de prisão preventiva e o acórdão que o manteve, sustentados na necessidade do resguardo

63 Anexo 55.

da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura. 2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam, a princípio, o condão de, por si sós, ensejarem a revogação da preventiva, quando há nos autos elementos suficientes para a sua ordenação e manutenção. 3. Ordem denegada.(STJ - HC: 111151 RJ 2008/0157121-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2009)

71. Frise-se, aliás, que se tem reconhecido a legitimidade da prisão preventiva em razão da gravidade em concreto do delito nos seguintes precedentes: STF, HC 122.370, 1ª T., j. 19/8/2014; HC 119.457, 2ª T., j. 13/5/2014; STJ, HC 279.334, 5ª T., j. 19/8/2014.

72. Não só a gravidade concreta do crime, mas a sua reiteração de modo profissional, ao longo dos últimos anos, engendra a necessidade, conforme reconhecido pela jurisprudência, de que a continuidade do crime seja estancada, para garantia da ordem pública.

73. Dessa forma, a custódia preventiva de **RODRIGO TACLA DURAN** e **ADIR ASSAD**, diante da alta probabilidade de que persistam com as atividades criminosas em circunstâncias similares, é imprescindível para a garantia: **i)** da ordem pública, a fim de interromper a prática delitiva habitual, mormente em relação ao pagamento de propina para agentes públicos e políticos para a obtenção de contratos fraudulentos com a Administração Pública Federal; **ii)** da ordem econômica, para que não reste prejudicada a estabilidade econômica do setor, sobretudo em termos microeconômicos, mediante a perturbação na circulação livre de bens no mercado; e **iii)** da instrução criminal, para que seja evitada a destruição e a ocultação de provas que porventura possam resultar em seu desfavor. Quanto a **RODRIGO TACLA DURAN**, referida custódia é imprescindível também para que seja assegurada a aplicação da lei penal.

74. Ante o acima exposto, com fulcro no artigo 312 c/c artigo 313 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pugna pela decretação da prisão preventiva de **RODRIGO TACLA DURAN** (CPF 162.560.898-55) e **ADIR ASSAD** (CPF 758.948.158-00).

II.III. Da medida cautelar de PRISÃO TEMPORÁRIA

75. Revela-se no presente caso necessária, adequada e proporcional, ainda, considerando-se as provas angariadas nas investigações referidas acima, a decretação das **prisões temporárias** de **IVAN OREFICE CARRATU** (CPF 335.390.608-80) e **SAMIR ASSAD** (CPF 565.102.768-87), para que prestem declarações perante a autoridade policial imediatamente após o cumprimento das buscas.

76. As prisões temporárias afiguram-se imprescindíveis às investigações, existindo, ainda, fundadas razões – autoria e materialidade – da prática do delito de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea “I”, da Lei nº 7.960/89.

Nesse sentido, embora o crime de organização criminosa não esteja previsto no rol do artigo 1º, inciso III, da Lei da Prisão Temporária, deve-se lembrar que este crime somente passou a ser previsto a partir da edição da Lei nº 12.850/2013. De toda forma, estando previsto naquela lei o crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa), não há razão para não se considerar aí incluído o delito de organização criminosa, que nada mais é senão uma espécie ou tipo daquele. Não haveria razoabilidade, ademais, na interpretação de excluir a organização criminosa (delito mais grave) das hipóteses autorizativas da prisão temporária, restringindo-a somente à associação criminosa (crime menos grave).

In casu, faz-se cabível a realização de diligências investigatórias complementares para a obtenção de mais provas acerca da materialidade dos delitos em tela, mormente tendo em vista a complexidade das operações de lavagem perpetradas pelos integrantes da organização criminosa, que envolvem a utilização de diversas pessoas interpostas e a realização de pagamentos fracionados e em espécie.

77. Ademais, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que todos os envolvidos sejam ouvidos pela autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

78. Assim, havendo suficientes indícios de materialidade e autoria delitiva, presentes os requisitos legais, requer esse órgão ministerial a decretação da prisão temporária de **IVAN OREFICE CARRATU** (CPF 335.390.608-80) e **SAMIR ASSAD** (CPF 565.102.768-87).

II.IV. Da medida cautelar de CONDUÇÃO COERCITIVA

79. A par do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, prisão preventiva e prisão temporária, revela-se no presente caso necessária, adequada e proporcional a condução coercitiva de **JOSÉ ANCHIETA CARVALHO** (CPF 007.049.218-20), para que preste declarações perante a autoridade policial imediatamente após o cumprimento das buscas.

80. Com efeito, com fulcro no art. 3º do CPP e art. 798 do Código de Processo Civil, afigura-se possível determinar a condução coercitiva de investigados enquanto medida cautelar decorrente do poder geral de cautela dos magistrados. Seria uma medida cautelar pessoal substitutiva das prisões processuais, embora não expressamente prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

81. Calha destacar que a condução coercitiva mostra-se mais branda que outras medidas cautelares, como a prisão preventiva e até mesmo a prisão temporária. A condução coercitiva seria corolário da aplicação do brocardo de que *in eo quod plus est semper inest et minus* ("quem pode o mais, pode o menos"; ou "naquilo em que está o mais sempre se inclui o menos").

82. Tal providência é usualmente empregada quando da deflagração de operações policiais, diante da necessidade de acautelar a coleta probatória durante a deflagração, evitando, ainda, a combinação de versões, e a turbação de outras medidas cautelares concomitantes, como as de busca e apreensão.

83. A aplicação da condução da coercitiva já foi apreciada pelo E. STF:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI. III – Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. (...) (HC 107644, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011)

84. Conforme aresto acima transcrito, a condução coercitiva de suspeito ou investigado à Delegacia de Polícia prescinde inclusive de mandado judicial pois tal providência se insere nos poderes de investigação da autoridade policial (poderes implícitos), inserindo-se dentro das atribuições constitucionalmente estabelecidas à polícia judiciária (CF, art. 144, §4º; CPP, art. 6º, incisos II a VI).

85. Assim, a condução não se confunde com qualquer forma de prisão cautelar, mas é consequência do poder-dever policial de determinar o comparecimento de pessoas à delegacia para a tomada de depoimentos.

86. Não obstante, na medida em que não há óbice à condução coercitiva de investigados com a prévia anuência do Poder Judiciário, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do risco para a coleta da prova, a expedição de mandados de condução coercitiva de **JOSÉ ANCHIETA CARVALHO** (CPF 007.049.218-20).

II.V. Da medida cautelar de BLOQUEIO DE ATIVOS

87. Postula o MPF, ainda, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

9.613/98, com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012 e art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal, seja determinado o **bloqueio cautelar dos ativos** mantidos em instituições financeiras por **RODRIGO TACLA DURAN** (CPF 162.560.898-55), **TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (CNPJ 13.873.511/0001-60), **ECONOCELL DO BRASIL – PROVEDORES LTDA.** (CNPJ 05.122.795/0001-24), **TWC PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ 04.432.412/0001-51) e **ADIR ASSAD** (CPF 758.948.158-00).

88. Considerando que são empresários/operadores financeiros ou empresas utilizadas que, ao que tudo indica, movimentaram e lavaram dezenas de milhões de reais em detrimento da PETROBRAS e da Administração Pública Federal, considerando ainda que são responsáveis pelos danos causados a esta Estatal, requer-se que o bloqueio de ativos não tenha limite, sem prejuízo de posterior análise de situações individuais.

89. Pede-se, por fim, que o bloqueio de ativos seja executado concomitantemente às medidas de busca e apreensão, caso deferidas.

II.VI. Da confirmação dos endereços pela Polícia Federal

90. Requer o Ministério Público Federal, ainda, que, após a apreciação dos pedidos ora formulados, abra-se vista dos autos à Polícia Federal, de forma sigilosa, a fim de que, antes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, sejam efetuadas as diligências policiais cabíveis – inclusive levantamentos de campo – para a **especificação dos endereços** das pessoas físicas, tanto endereços domiciliares, quanto endereços funcionais, e jurídicas supramencionadas.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Isabel Cristina Groba Vieira

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Procuradora Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Jerusa Burmann Vicili

Procuradora da República